STF

INFORMATIVO Nº 1206

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 09 DE MARÇO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STF - INFORMATIVO 1206

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 4 registros selecionados no Informativo STF nº 1206, divulgado em 09 de março de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado pelo Supremo Tribunal Federal, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO	STF, Informativo nº 1206, 09 de março de 2026, 11 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STF	Reprodução do destaque oficial da edição, com normalização de erros tipográficos evidentes.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
TESE / RESULTADO	Quando houver repercussão geral, controle concentrado, modulação ou resultado relevante, isso deve ser lido junto da regra.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, tese de repercussão geral, controle concentrado e decisão processual têm alcances diferentes. Não generalize uma conclusão para hipóteses que o Informativo não abrange. Quando houver modulação, limite temporal ou circunstância decisiva, considere-a junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Profissão de tradutor e intérprete público: grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência de idiomas e dispensa de concurso para aferição de aptidão - ADI 7.196/DF	4
02. Medicamentos para tratamentos oncológicos: ressarcimento e competência jurisdicional - RE 1.366.243 Ref/SC (Tema 1.234 RG)	5
03. Lei municipal e proibição do uso de linguagem neutra em âmbito escolar - ADPF 1.159/SC	6
04. Gestão de emendas por suplentes de parlamentares cassados - ADPF 854 Ref-quinto/DF	7
Revisão final - pontos essenciais	8

01 | DIREITO ADMINISTRATIVO • DIREITO CONSTITUCIONAL

01. Profissão de tradutor e intérprete público: grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência de idiomas e dispensa de concurso para aferição de aptidão - ADI 7.196/DF

Qual é o entendimento do STF sobre profissão de tradutor e intérprete público: grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência de idiomas e dispensa de concurso para aferição de aptidão?

ENTENDIMENTO DO STF	É constitucional a reformulação do regime jurídico da atividade de tradutor e intérprete público promovida pela Lei nº 14.195/2021, ressalvada a necessidade de regulamentação objetiva da dispensa do concurso de aptidão com base em "grau de excelência" em exames nacionais e internacionais de proficiência. A Lei nº 14.195/2021 revogou o Decreto nº 13.609/1943 e instituiu novo marco regulatório para o exercício da atividade de tradutor e intérprete público, prevendo, como regra, a aprovação em concurso para aferição de aptidão e, excepcionalmente, a dispensa desse certame para quem obtiver"grau de excelência"em exames nacionais e internacionais de proficiência,"nos termos do regulamento"(1).

COMENTÁRIO OBJETIVO

A atividade possui natureza privada, embora seja exercida em colaboração com o poder público, pois os atos praticados possuem fé pública e irradiam efeitos relevantes em diversos ramos do ordenamento. Por isso, ainda que o legislador possa estruturar o ingresso por "certame de aptidão", e não por concurso público nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal, incumbe ao Estado credenciar e registrar apenas profissionais reconhecidamente qualificados. Nesse sentido, a exceção prevista no art. 22, parágrafo único - dispensa do certame por"grau de excelência" em exames de proficiência - exige disciplina regulamentar objetiva, apta a assegurar critérios técnicos uniformes e verificáveis para atendimento desse requisito. Como a validação de habilitações sem concurso, baseada unicamente em certificações de proficiência, pode fragilizar o controle de qualificação exigido pela fé pública do serviço, impôs-se a suspensão dessas validações até a edição de regulamentação específica e adequada. Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 22, parágrafo único, da Lei nº 14.195/2021, no sentido de que sejam suspensas as validações até que haja nova regulamentação.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É constitucional a reformulação do regime jurídico da atividade de tradutor e intérprete público promovida pela Lei nº 14.195/2021, ressalvada a necessidade de regulamentação objetiva da dispensa do concurso de aptidão com base em "grau de excelência" em exames nacionais e internacionais de proficiência.

PONTO DE PROVA	Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 7.196/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 26.02.2026 (quinta-feira)

Fonte: STF, Informativo 1206, p. 5 do PDF original.

02 | JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL

02. Medicamentos para tratamentos oncológicos: ressarcimento e competência jurisdicional - RE 1.366.243 Ref/SC (Tema 1.234 RG)

Qual é o entendimento do STF sobre medicamentos para tratamentos oncológicos: ressarcimento e competência jurisdicional?

ENTENDIMENTO DO STF	É necessária a homologação de novo acordo extrajudicial interfederativo referente a medicamentos para tratamento oncológico, estabelecido no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), por força da alteração da política pública estabelecida pela Portaria GM/MS nº 8.477/2025, a qual instituiu o Componente da Assistência Farmacêutica em Oncologia (AF-ONCO) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentando financiamento, aquisição, distribuição e dispensação. Cabe à União, relativamente a medicamentos oncológicos, ressarcir, na proporção de 80%, o valor total pago pelos estados e municípios, referente às ações ajuizadas antes de 10 de junho de 2024, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Para as ações ajuizadas depois dessa data, deve ser mantida a mesma proporção, sendo facultado aos entes federativos alterar esse índice de ressarcimento, desde que acordado no âmbito da CIT e chancelado pelo STF. A competência jurisdicional quanto às demandas relativas aos fármacos para tratamento oncológico incorporados no SUS caberá à justiça federal para os medicamentos oncológicos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde (Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica), e à justiça estadual para os medicamentos oncológicos de negociação nacional e de aquisição descentralizada (Grupo 1B do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica). Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou a decisão que homologou o acordo firmado no âmbito da CIT e que alterou algumas das teses do Tema 1.234 da repercussão geral, unicamente em relação aos medicamentos dos tratamentos oncológicos, modulando os efeitos do item 6.2 da tese do Tema 1.234 da repercussão geral, com eficácia ex nunc, a contar de 22.10.2025.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É necessária a homologação de novo acordo extrajudicial interfederativo referente a medicamentos para tratamento oncológico, estabelecido no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), por força da alteração da política pública estabelecida pela Portaria GM/MS nº 8.477/2025, a qual instituiu o Componente da Assistência Farmacêutica em Oncologia (AF-ONCO) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentando financiamento, aquisição, distribuição e dispensação.

PONTO DE PROVA	É necessária a homologação de novo acordo extrajudicial interfederativo referente a medicamentos para tratamento oncológico, estabelecido no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), por força da alteração da política pública estabelecida pela Portaria GM/MS nº 8.477/2025, a qual instituiu o Componente da...

REFERÊNCIA DO JULGADO

RE 1.366.243 Ref/SC, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finali

Fonte: STF, Informativo 1206, p. 5 do PDF original.

03 | DIREITO CONSTITUCIONAL

03. Lei municipal e proibição do uso de linguagem neutra em âmbito escolar - ADPF 1.159/SC

Qual é o entendimento do STF sobre lei municipal e proibição do uso de linguagem neutra em âmbito escolar?

ENTENDIMENTO DO STF	É inconstitucional - por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV) - lei municipal que verse sobre uso de linguagem neutra em âmbito escolar. Conforme jurisprudência desta Corte (1), não cabe à legislação municipal dispor sobre conteúdos curriculares, materiais didáticos ou perspectivas pedagógicas, para proibir o ensino sob a ótica de gênero.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Ademais, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/1996) e estabeleceu a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, que fixa parâmetros dos currículos em redes públicas e privadas de ensino básico. É nesse núcleo de diretrizes que se inserem temas relacionados à igualdade de gênero, à diversidade e ao respeito aos direitos humanos. O combate à discriminação no ensino, baseada na identidade de gênero e na orientação sexual, deve ser efetivado com atenção e respeito aos preceitos pedagógicos de adequação do conteúdo e da metodologia aos diferentes níveis de compreensão e maturidade, de acordo com as faixas etárias e ciclos educacionais, em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente (CF/1988, art. 227). A liberdade de cátedra, embora ampla, não é absoluta; encontra limite no dever de resguardar a integridadefísica,psíquicaemoraldacriança,queésujeitodedireitosemcondição peculiardedesenvolvimento. Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.579/2021 do Município de Navegantes/SC.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É inconstitucional - por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art.

PONTO DE PROVA	É inconstitucional - por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADPF 1.159/SC, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 27.02.2026 (sexta-feira), às 23:59

Fonte: STF, Informativo 1206, p. 5 do PDF original.

04 | DIREITO FINANCEIRO

04. Gestão de emendas por suplentes de parlamentares cassados - ADPF 854 Ref-quinto/DF

Qual é o entendimento do STF sobre gestão de emendas por suplentes de parlamentares cassados?

ENTENDIMENTO DO STF	Nos casos em que as emendas parlamentares forem apresentadas no prazo estipulado pela Comissão Mista de Orçamento, os suplentes podem assumir a gestão das emendas de parlamentares que tiveram seus mandatos cassados, de forma a evitar prejuízos desproporcionais aos novos mandatários e às populações por eles representadas. Na espécie, é cabível a aplicação analógica do art. 81, parágrafo único, II, da LDO/2026 (1) para evitar prejuízos desproporcionais aos novos ocupantes da função parlamentar, em face de perda do mandato dos anteriores deputados.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Ademais, os prejuízos seriam ainda maiores para as populações representadas pelos parlamentares, que se veriam privadas da possibilidade de receberem benefícios oriundos do Orçamento Geral da União. De outro lado, o princípio do planejamento orçamentário, que estrutura o ciclo fiscal e assegura previsibilidade, racionalidade alocativa e equilíbrio na elaboração da lei orçamentária, impede a reabertura de prazo para apresentação de emendas por suplente de parlamentar que eventualmente não tenha formulado qualquer proposta no período estipulado pela Comissão Mista de Orçamento (24 de outubro a 14 de novembro de 2025). Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu parcialmente o pedido para autorizar que os deputados Dr. Flávio e Missionário José Olímpio, suplentes dos ex-deputados Alexandre Ramagem e Eduardo Bolsonaro, respectivamente, procedam à indicação dos beneficiários e/ou remanejamento das emendas anteriormente apresentadas pelos parlamentares substituídos, observados os prazos estabelecidos no OFÍCIO CIRCULAR nº 3/2026/GAB/SEPAR/SRI/PR, em

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: Nos casos em que as emendas parlamentares forem apresentadas no prazo estipulado pela Comissão Mista de Orçamento, os suplentes podem assumir a gestão das emendas de parlamentares que tiveram seus mandatos cassados, de forma a evitar prejuízos desproporcionais aos novos mandatários e às populações por eles representadas.

PONTO DE PROVA	Nos casos em que as emendas parlamentares forem apresentadas no prazo estipulado pela Comissão Mista de Orçamento, os suplentes podem assumir a gestão das emendas de parlamentares que tiveram seus mandatos cassados, de forma a evitar prejuízos desproporcionais aos novos mandatários e às populações por eles representadas.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADPF 854 Ref-quinto/DF, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 27.02.2026 (sexta-feira), às

Fonte: STF, Informativo 1206, p. 5 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme.
02	É necessária a homologação de novo acordo extrajudicial interfederativo referente a medicamentos para tratamento oncológico, estabelecido no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), por força da alteração da política pública estabelecida pela Portaria GM/MS nº 8.477/2025, a qual instituiu o Componente da...
03	É inconstitucional - por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art.
04	Nos casos em que as emendas parlamentares forem apresentadas no prazo estipulado pela Comissão Mista de Orçamento, os suplentes podem assumir a gestão das emendas de parlamentares que tiveram seus mandatos cassados, de forma a evitar prejuízos desproporcionais aos novos mandatários e às populações por eles representadas.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção, modulação e limites do precedente?

[ ] Recordo percentuais, prazos e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Supremo Tribunal Federal. Informativo STF nº 1206, 09 de março de 2026. PDF oficial fornecido para elaboração deste caderno.

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.